



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 595/2012.

Publicação: DOU de 7 de dezembro de 2012.

Ementa: Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória substitui, na íntegra, a Lei dos Portos (Lei nº 8.630, de 1993), que foi revogada. Ela passa a ser, portanto, o novo marco regulatório do setor. Além disso, altera competências de órgãos do Poder Executivo. A MP estrutura-se em nove capítulos, que passamos a resumir.

Capítulo I – Das Definições e dos Objetivos

Estabelece que a “exploração indireta” de portos e instalações portuárias ocorrerá mediante concessão, para os portos organizados; arrendamento de bem público, para as instalações portuárias neles localizadas; e autorização, para as instalações localizadas fora da área de porto organizado.

Define os conceitos de porto organizado, área do porto organizado, instalação portuária, terminal e uso privado, estação de transbordo de cargas, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, concessão, delegação, arrendamento, autorização e operador portuário.

Fixa como objetivo “aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País”, e como diretrizes: expansão, modernização e

otimização da infraestrutura e da superestrutura portuária; garantia de modicidade e publicidade de tarifas, preços, qualidade e efetividade dos direitos dos usuários; estímulo à modernização e aprimoramento da gestão, à valorização e qualificação da mão de obra, e à eficiência; segurança da navegação; estímulo à concorrência, mediante incentivo à participação do setor privado e amplo acesso aos portos, instalações e atividades portuárias.

Capítulo II – Da Exploração dos Portos e Instalações Portuárias

Seção I – Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária

Exige licitação para concessão e arrendamento, decidida pelo critério de maior movimentação com menor tarifa, acrescido de outros estabelecidos em regulamento.

Atribui à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) a responsabilidade de elaborar o edital, realizar a licitação e disciplinar a utilização, por qualquer interessado, das instalações portuárias arrendadas ou concedidas.

Estabelece as cláusulas essenciais dos respectivos contratos; define o prazo máximo de 25 anos, prorrogáveis por igual período, uma única vez; e prevê reversão dos bens para a União ao final do contrato.

Seção II – Da Autorização de Instalações Portuárias

Condiciona a autorização a prévia chamada e processo seletivo públicos; fixa prazo de 25 anos e condiciona sua prorrogação à manutenção da atividade portuária e à promoção de investimentos.

Fixa como cláusulas do contrato de adesão da autorização as mesmas previstas para a concessão e o arrendamento, com exceção das relativas às tarifas e à reversão de bens, mas prevê reversão na hipótese de cessação da atividade portuária.

Prevê o acesso, por qualquer interessado, às instalações, mediante adequada remuneração, nos termos de regulamentação da ANTAQ.

Capítulo III – Do Poder Concedente

Atribui ao poder concedente (que se presume ser a Administração Direta, ou seja, a Secretaria Especial de Portos – SEP) competência para planejar o setor, definir diretrizes para licitações e processos seletivos, celebrar contratos e normatizar a pré-qualificação de operadores portuários.

Capítulo IV – Da Administração do Porto Organizado

Seção I – Das Competências

São estabelecidas 21 competências para a administração do porto organizado, denominada “autoridade portuária”, das quais 5 são exercidas sob coordenação da autoridade marítima (Marinha) e 2 sob coordenação da autoridade aduaneira (Receita Federal).

Atribui-se à SEP competência para aprovar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) de cada porto e para coordenar a atuação dos órgãos e entidades públicos nos portos.

Faculta-se ao poder concedente autorizar a exploração pela administração do porto de áreas não afetadas às operações portuárias.

Cada porto deverá instituir um conselho de autoridade portuária (CAP), de natureza consultiva, composto por representantes do poder público e de empresários e trabalhadores.

Assegura-se a participação de representantes de empresários e trabalhadores no conselho de administração de entidade estatal que exerça a administração do porto (Companhia Docas).

Seção II – Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações Portuárias Alfandegadas

Determina-se que a entrada e saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior seja efetuada exclusivamente em portos ou instalações portuárias alfandegadas.

São atribuídas ao Ministério da Fazenda dez competências, para cujo exercício são estabelecidas prerrogativas de livre acesso às dependências do porto e de requisição de documentos e informações.

Capítulo V – Da Operação Portuária

A pré-qualificação do operador portuário é de responsabilidade da administração do porto, com recurso para a SEP. A administração do porto será automaticamente considerada pré-qualificada como operador portuário.

Compete à SEP normatizar o processo de pré-qualificação e à ANTAQ, as atividades do operador portuário.

São estabelecidas dez hipóteses de dispensa da intervenção de operadores portuários.

Cooperativas de trabalhadores avulsos poderão se estabelecer como operadores portuários.

São fixadas sete responsabilidades do operador portuário.

Capítulo VI – Do Trabalho Portuário

Os operadores portuários devem constituir em cada porto um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário (OGMO), destinado a estabelecer o número de vagas, manter cadastro e registro de trabalhadores, administrar o fornecimento de mão de obra e arrecadar e repassar aos trabalhadores a remuneração devida pelos operadores. A esse órgão são atribuídas seis competências. O OGMO deve ter um conselho de supervisão e uma diretoria-executiva.

A inscrição no cadastro dependerá exclusivamente de habilitação profissional e no registro, da ordem cronológica de inscrição no cadastro, obedecida a disponibilidade de vagas.

Eventuais conflitos entre trabalhador e o OGMO devem ser solucionados por comissão paritária ou por arbitragem.

Contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho negociados entre entidades representativas de trabalhadores avulsos e operadores

portuários pode dispor sobre as condições do trabalho avulso ou dispensar a intervenção do OGMO.

Admite-se a contratação em caráter permanente, com vínculo empregatício, de trabalhador indicado pelo OGMO por operador portuário.

São definidas as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco, que podem ser exercidas por trabalhadores avulsos ou com vínculo empregatício por prazo indeterminado.

Capítulo VII – Das Infrações e Penalidades

São definidas como infrações: a infringência do disposto na MP ou no regulamento do porto; a recusa injustificada do OGMO de distribuir trabalhadores; e a utilização de áreas ou instalações portuárias com desvio de finalidade.

Essas infrações são reprimidas pela ANTAQ pela aplicação separada ou cumulativa das seguintes penas: de advertência; multa; proibição de ingresso no porto por até 80 dias; suspensão de operador portuário por até 80 dias; e cancelamento do credenciamento de operador portuário.

Capítulo VIII – Do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II

Institui o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, que abrange: dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e hidrovias; sinalização e balizamento; monitoramento ambiental; e gerenciamento de serviços e obras.

São definidos os conceitos de dragagem, draga, material dragado, empresa de dragagem, sinalização e balizamento.

Estabelece-se que o contrato de dragagem por resultado, destinado a manter as condições de profundidade e segurança de áreas portuárias e hidrovias, pode contemplar mais de um porto e terá duração máxima de dez anos, improrrogáveis. A seleção de empresas poderá ser feita por licitação internacional e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Capítulo IX – Disposições Finais e Transitórias

São estabelecidos prazos para licitação de contratos de arrendamento após seu término e para adaptação dos termos de autorização em vigor.

A prorrogação de arrendamentos é admitida apenas quando expressamente prevista e mediante revisão de seus valores e estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

Prevê-se que as Companhias Docas adotem regulamento simplificado de contratação.

Determina-se às Docas que firmem compromissos de metas e desempenho com a SEP, abrangendo: objetivos, metas, resultados e prazos; indicadores e critérios de avaliação de desempenho; e retribuição adicional pelo seu cumprimento.

São transferidas para a SEP as competências relativas aos portos fluviais e lacustres.

São promovidas diversas alterações à Lei 10.233, que dispõe sobre a ANTAQ e a ANTT, entre as quais se destacam: a vinculação da ANTAQ à SEP e não ao Ministério dos Transportes; e a competência da ANTAQ para promover revisões e reajustes de tarifas portuárias, em lugar de aprovar as propostas encaminhadas pelas administrações portuárias.

Brasília, 7 de dezembro de 2012.

Victor Carvalho Pinto
Consultor Legislativo